



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.012 - MS (2015/0157895-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EVANIR CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999
NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E OUTRO(S) - AM015177
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul consignou não ter restado demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes.

3. A discussão quanto à ilegitimidade passiva da empresa seguradora foi dirimida no acórdão recorrido mediante a interpretação de cláusulas contratuais e análise do material fático-probatórios dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.012 - MS (2015/0157895-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EVANIR CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999
NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E OUTRO(S) - AM015177
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EVANIR CARVALHO DOS SANTOS contra decisão de fls. 460/466, que negou provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 5 E 7 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul consignou que não restou demonstrado a existência de relação jurídica entre as partes.

3. A discussão quanto à ilegitimidade passiva da empresa seguradora foi dirimida no acórdão recorrido mediante a interpretação de cláusulas contratuais e análise do material fático-probatório dos autos, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante os óbices dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas suas razões, o agravante insurgiu-se contra a incidência dos Enunciados n.º 5 e 7, ambos da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange à legitimidade passiva da seguradora ora agravada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurar no polo passivo da demanda. Requereu, por fim, o provimento do presente agravo interno.

Houve apresentação de impugnação às fls. 478/494.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.012 - MS (2015/0157895-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

O recorrente insurgiu-se contra o não conhecimento da legitimidade passiva da seguradora. Trouxe julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do sistema financeiro habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva.

A decisão monocrática, quanto ao ponto, destacou o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 462/463):

(...)

No presente caso, como foi decidido pelo magistrado singular, não restou suficientemente demonstrada a relação negocial havida entre as partes.

Em que pese a apelante sustentar que as demandas da espécie podem ser ajuizadas em face de qualquer uma das seguradoras habilitadas para atuar juntamente ao Sistema Financeiro de Habitação, entendo que tal argumentação não deve ser acolhida.

É que o documento colacionado à f. 51 e que indica as seguradoras líderes habilitadas para atuar no SFH também estabelece, no item 2.2 que "poderão os Financiadores escolher, anualmente, a Seguradora de sua preferência, de acordo com a seguinte sistemática".

Ou seja, é possível que no ano em que foi assinado o contrato de financiamento pela mutuária, ora apelante, o agente financeiro tenha escolhido outra seguradora para a contratação do seguro em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, restou bem ilustrado pelo magistrado sentenciante o fato de que "o simples fato da REQUERIDA também prestar serviços de seguro para a CEF não induz na presunção de que especificamente ela foi a seguradora contratada pelos REQUERENTES, sendo possível que estes tenham contratado seguradora diversa da REQUERIDA " (f. 347-v).

Logo, diante da ausência de comprovação da relação negocial, agiu acertadamente o juiz ao julgar improcedente o pedido inicial. (grifei)

Dessa forma, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de origem, efetivamente, não merece reparos.

A decisão não afastou a legitimidade passiva das seguradoras que atuam no sistema financeiro habitacional, asseverou, apenas, que na hipótese dos autos, não restou demonstrada a relação jurídica com a seguradora indicada para o polo passivo da demanda. Em outras palavras, não restou comprovado que a seguradora indicada fora a contratada para a hipótese dos autos.

Nesse contexto, infirmar as conclusões do julgado, alterando as premissas fáticas nele delineadas para reconhecer a legitimidade passiva suscitada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.

A contrario sensu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. SÚMULAS 83, 5 E 7/STJ

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Ademais, a Corte de origem fixou a legitimidade passiva do ora recorrente em virtude de ter sucedido a seguradora primeva, inclusive quanto à responsabilidade contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1338159/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0157895-4

AgInt no
REsp 1.541.012 / MS

Números Origem: 00232036120128120001 0023203612012812000150000 232036120128120001
23203612012812000150000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANIR CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999
NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E OUTRO(S) - AM015177
RECORRIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANIR CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADOS : KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999
NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E OUTRO(S) - AM015177
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.